TERMO DE COLABORAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 05

que presta

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Aos 31 dias do mês março de dois mil e quinze, na sede da Força-Tarefa do Ministério Público Federal, na cidade de Curitiba/PR, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da denominada Operação "Lava Jato", compareceu espontaneamente **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Iara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido pelo seu advogado DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP 320.868, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, na presença dos Procuradores da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON e ORLANDO MARTELLO, para prestar as seguintes declarações. Inquirido o colaborador **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO** RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, assim como o direito de não se autoincriminar; QUE expressamente firma o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE no presente termo o COLABORADOR pretende complementar os termos de colaboração que já prestou em decorrência do acordo que celebrou com o Ministério Público Federal, especificamente no que diz respeito ao repasse de vantagens indevidas prometidas/oferecidas e pagas pela SOG/SETAL a funcionários do alto escalão da Diretoria de Serviços PETROBRAS e a pessoas por ele indicadas o COLABORADOR; QUE conforme já mencionou no Termo de Colaboração de nº 07, as propinas oferecidas no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, em decorrência de certames e contratos por ela conduzidos, eram pagas pela SOG/SETAL de três diferentes formas: (i) mediante pagamento direto a PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE de valores em espécie, utilizando-se para tanto de empresas para o fornecimento de notas; (ii) mediante remessas de valores a conta indicada por PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE no exterior; (iii) mediante doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores

– PT, realizadas a pedido de RENATO DUQUE e intermediadas por JOÃO VACCARI NETO; QUE especificamente sobre esta última forma de pagamento de vantagens ilícitas o COLABORADOR acrescenta que, em algumas das vezes em que RENATO DUQUE pediu ao COLABORADOR que fosse conversar com JOÃO VACCARI para acertar a realização de doações oficiais cujos valores seriam baixados do montante prometido à Diretoria de Serviços em decorrência de contratos celebrados com a PETROBRAS, JOÃO VACCARI pediu ao COLABORADOR que, ao invés da realização de doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT, contribuísse com pagamentos a EDITORA GRÁFICA ATITUDE (CNPJ nº 08.787.393/0001-37), sediada em São Paulo/SP; QUE indagado qual foi a exata forma e a causa pela qual JOÃO VACCARI pediu que tais pagamentos fossem feitos, o COLABORADOR mencionou que JOÃO VACCARI pediu nestas oportunidades que o COLABORADOR fizesse tais pagamentos para que fossem publicados propagandas em revista pertencentes a EDITORA GRÁFICA ATITUDE; QUE o COLABORADOR, contudo, nem sequer sabe dizer se tais anúncios/propagandas foram de fato publicados, visto que não a SOG/SETAL não possuía qualquer interesse comercial em publicar anúncios na revista, tendo efetuado os pagamentos apenas ante ao pedido de JOÃO VACCARI e ao fato de que eles seriam baixados dos valores de vantagens indevidas prometidas a Diretoria de Serviços no contexto já explicitado em seus termos de colaboração anteriores; QUE o COLABORADOR menciona que em pelo menos três oportunidades JOÃO VACCARI solicitou ao declarante que efetuasse tais contribuições ao Partido dos Trabalhadores mediante pagamentos a EDITORA GRÁFICA ATITUDE, cada uma delas nos anos de 2010, 2011 e 2013; QUE em decorrência destes pedidos o COLABORADOR acredita ter efetuado pagamentos a EDITORA GRÁFICA ATITUDE, por suas empresas SOG/SETAL, na ordem de R$ 2,5 milhões, sendo que os pagamentos foram efetuados de forma parcelada, mês a mês, neste período; QUE o COLABORADOR solicitou a JOÃO VACCARI que os pagamentos fossem efetuados em periodicidade mensal, para não comprometer o caixa de suas empresas; QUE para justificar tais pagamentos, assim como ocorreu em relação as empresas controladas por ALBERTO YOUSSEF, MO, RIGIDEZ, RCI, foram celebrados contratos de prestação de serviços entre suas empresas, provalvelmente a SETEC Tecnologia SA e a SOG Oléo e Gás, com a EDITORA GRÁFICA ATITUDE; QUE se compromete a buscar nos arquivos de suas empresas e apresentar ao MPF cópias destes contratos, assim como dos comprovantes de pagamentos e notas fiscais emitidas pela EDITORA GRÁFICA ATITUDE; QUE indagado se sabia a quem pertencia a EDITORA GRÁFICA ATITUDE, bem como qual a sua linha editorial, o COLABORADOR menciona que apenas sabia na época tratar-se de Editora vinculada a sindicatos de São Paulo/SP e que a linha editorial era de jaez sindical; QUE indagado se RENATO DUQUE também lhe pediu que depositasse valores das vantagens indevidas prometidas a Diretoria de Serviços na EDITORA GRÁFICA ATITUDE, o COLABORADOR mencionou que não, tendo RENATO DUQUE apenas solicitado ao COLABORADOR que fosse conversar com JOÃO VACCARI sobre tais pagamentos; QUE era JOÃO VACCARI quem definia de que forma os pagamentos deveria ser efetuados ao Partido dos Trabalhadores – PT, tanto quanto foram realizados mediante doações oficiais aos diretórios deste Partido, quanto quando foram realizados mediante pagamentos a EDITORA GRÁFICA ATITUDE; QUE as reuniões que teve com JOÃO VACCARI para tratar sobre este assunto, notadamente sobre os pagamentos a EDITORA GRÁFICA ATITUDE, ocorreram em sua maioria na própria sede do Partido dos Trabalhadores em São

Paulo/SP; QUE não se recorda se de fato, foram feitos alguns anúncios pela EDITORA GRÁFICA ATITUDE em favor da SOG/SETAL, mas pode afirmar com certeza, que se de fato foram feitos anúncios eles custariam muito menos do que os mais de R$ 2 milhões de reais que foram repassados por suas empresas a EDITORA GRÁFICA ATITUDE; QUE nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

Depoente

Luiz Henrique Vieira

Advogado (OAB/SP 320.868)

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República